

ADOÇÃO INTERNACIONAL E O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Daiane Andrade Oliveira¹

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo analisar o instituto da adoção internacional em seus aspectos legal e social. Nessa perspectiva, parte do estudo de sua origem e das mudanças ocorridas com o passar dos anos. Mais adiante, remete-se a discussão para o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro frente a essa modalidade de adoção, apontando as legislações vigentes, voltando-se de uma forma mais específica para o Estatuto da criança e do adolescente, em confronto com o código Civil e com a Constituição Federal de 1988, além das convenções e tratados ratificados pelo Brasil, que potencializaram a proteção dos interesses do menor, resguardando seus direitos e garantias fundamentais. Busca-se também, compreender como é feita a colocação de menores em países estrangeiros através do processo de adoção, relacionando-a ao crime de tráfico de menores e adolescentes. A metodologia utilizada para essa pesquisa será de origem primária, como legislação, decisões jurisprudenciais, e dados secundários através da pesquisa em artigos publicados, legislação comentada e livros. Concluindo-se, por fim que o processo legal de adoção quando seguido de forma rigorosa possui eficácia positiva e satisfatória, podendo ser considerado o meio mais seguro e confiável para erradicar ou pelo menos minimizar a ocorrência do crime do tráfico de menores e adolescentes.

Palavras-chaves: Adoção internacional. Tráfico de menores. Processo legal. Eficácia

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade estudar o instituto da adoção internacional diante da preocupação com o tráfico de crianças e adolescentes e os meios de proteção utilizados para coibir o crime e proteger esses menores.

Pretende-se ao final, concluir que a eficácia do processo legal de adoção é consideravelmente positiva quando observadas suas formalidades, podendo este ser benéfico e contribuir positivamente para a diminuição do índice de crianças abandonadas e desamparadas no país.

Para uma melhor compreensão deste estudo, o trabalho será dividido em oito partes.

Inicialmente pretende-se pesquisar sobre a origem histórica da adoção tanto em âmbito nacional, quanto internacional, pontuando as evoluções sofridas na legislação longo do tempo.

¹Graduanda em Direito pela Instituição de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves- IPTAN. E-mail: daianeandradooliveira@gmail.com

Logo em seguida, uma análise de como é visto esse instituto no ordenamento jurídico, bem como as leis adotadas para garantir a lisura do processo, os interesses e garantias do menor, além de uma breve esplanada sobre o procedimento da adoção utilizado no Brasil.

E ao final deste estudo, de forma mais específica, utilizando-se de métodos de origem primária, como legislação, decisões jurisprudenciais e dados secundários através da pesquisa em artigos publicados, legislação comentada e livros, ratificar o entendimento de que o processo de adoção internacional, quando rigorosamente seguido, assegurando-se os direitos e interesses do menor em detrimento de qualquer outro, pode sim ser eficaz para diminuição desse tipo de crime, uma vez que o processo se inicia com uma fiscalização rigorosa que tende a permanecer até mesmo com o seu fim.

2 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E SUA ORIGEM

O instituto da adoção teve seu início na antiguidade, em épocas remotas, sendo conhecido nas antigas civilizações, como Egito, Caldea, Palestina e Babilônia. Era considerado ato religioso e tinha como finalidade a perpetuação do culto doméstico, como uma forma de preservação da família, evitando sua extinção, o que era assegurado a quem não possuía família por consanguinidade, segundo Kauss (1993).

Diversos doutrinadores brasileiros abordaram a questão do surgimento desse instituto, baseando-se em dados bíblicos e até mesmo em lendas. Desse modo, podemos destacar duas histórias marcantes: a de José do Egito que foi adotado por Putifar, e o clássico na literatura infantil, a lenda que conta a história de Rômulo e Remo que foram adotados por uma loba.

O primeiro caso de adoção foi encontrado na bíblia sagrada e fala sobre a história de Moisés que foi encontrado em um cesto, às margens do Rio Nilo, pela filha do Faraó que o adotou e criou.

O instituto da adoção ganha notável desenvolvimento em Roma, devido à necessidade de suprir a morte prematura dos filhos ou até mesmo a falta destes por infecundidade, assegurando a sucessão legal.

Com o início das invasões bárbaras e da Idade Média a adoção cai em desuso,

devido ao fato de que o instituto da adoção afetava diretamente os interesses da igreja católica e dos senhores feudais, visto que a constituição de um herdeiro prejudicaria a "donatio post obitum", que consiste em uma doação feita pelos ricos senhores feudais que não deixavam descendentes (COSTA,1998).

No Direito canônico, o instituto da adoção não teve aceitação, sendo reconhecido pelos sacerdotes como um meio de suprir a falta do casamento e a constituição de família legítima, e deste modo causando desobediência às normas que proibiam o reconhecimento de filhos adulterinos (ARNOLDO,1999).

Após a Revolução Francesa, a adoção ressurgiu como um ato jurídico estabelecendo parentesco civil entre adotando e adotado, passando a ser admitida por praticamente todas as legislações da época.

2.1 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Após um breve estudo sobre a origem geral da adoção, é importante saber que o instituto da adoção foi introduzido no Brasil com as Ordenações Filipinas e a Lei Imperial de 22 de setembro de 1828, sendo oficializado no estado da Bahia pelo médico Álvaro Bahia, responsável pela criação da primeira agência de colocação familiar em 1939, o que ocasionou o surgimento de outras agências em âmbito estadual naquela mesma época.

A introdução do instituto da adoção no Brasil, se deu devido ao grande índice de crianças abandonadas no país, fato perceptível desde os períodos Imperial e Colonial, onde inúmeras crianças foram abandonadas por suas famílias, na tentativa dos pais se livrarem do filho indesejado ou ilegítimo. Devido à situação dessas crianças, criou-se a "Roda dos Enjeitados".

A adoção passou a ser praticada em vários estados brasileiros após sua inclusão no código civil de 1916, com grande esforço de Clóvis Beviláqua.

Em 1927, foi criado o código de menores, que foi o primeiro editado na América Latina, com o intuito de controlar o abandono de crianças e adolescentes. Em 1957, a Lei nº 3.133 apresentou algumas modificações, como uma espécie de regras regulamentando a idade mínima entre adotante e adotado. Estavam previstas mais alterações no anteprojeto de reforma do Código Civil.

A Lei nº 4.655, criada quase dez anos depois, no ano de 1965, trouxe uma série de benefícios ao menor adotado, conferindo-lhe os mesmos direitos e deveres pertencentes ao filho legítimo, exceto em caso de sucessão.

Com as transformações evidentes em âmbito político nacional, o país passou a contar com a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança e com a Convenção de Haia, o que ocasionou aumento significativo de proteção aos menores adotados.

Em 13 de julho de 1990 foi promulgada a Lei 8.069, originando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passando-se a conferir a estes amparo material e psicológico. O ECA assume então enorme importância, pois além de estabelecer medidas protetivas, garante ainda tratamento igualitário entre os filhos biológicos e adotivos em todos os aspectos.

2.2 ADOÇÃO INTERNACIONAL

Após uma pequena introdução sobre a origem histórica da adoção e seu surgimento no Brasil, a partir daqui o que se pretende é estudar e conhecer o instituto da adoção internacional de crianças e adolescentes por estrangeiros, que se iniciou após o fim da Segunda Guerra Mundial. Com o fim do conflito, surgiu um numeroso índice de crianças órfãs de países prejudicados pela guerra, como Itália, China e Alemanha, por exemplo. Essas crianças passaram a ser adotadas por estrangeiros residentes nos países onde a guerra aconteceu.

A Convenção de Haia foi realizada em 1965, na cidade de Haia, e se deu devido ao grande número de adoção entre países. Seu foco era debater sobre leis aplicadas a essa modalidade de adoção, apresentando os interesses do menor como destaque e superioridade.

Em 1974, os países da América Latina, diante da falta de regulamentação dessa modalidade de adoção, promoveram a 3ª Conferência Interamericana de Direito Internacional Privado, findando regulamentar e garantir maior proteção a esses menores, além de aumentar a eficácia do sistema de adoção. Essa convenção determina que a responsabilidade pela execução da adoção pertence a autoridade do domicílio do adotando.

Em 1990 a Organização das Nações Unidas - ONU promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, ressaltando que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais e a família é parte fundamental da sociedade, essencial para o crescimento e bem-estar de seus membros, em particular as crianças, que devem receber toda assistência necessária para se desenvolver harmoniosamente na sociedade.

O Brasil se tornou provedor nessa modalidade de adoção, em consequência da miséria, falta de emprego, e pouco investimento na área da saúde e educação. (VERONESE, 2004). Essa situação foi o ápice para que o Brasil passasse a adotar tratados e convenções, na tentativa de aprimorar o processo de adoção internacional.

A adoção internacional pode ser perfeitamente definida, segundo as palavras de Tarcísio José Martins Costa, como:

(...) Uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem pela qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro. (1998, p.58)

A adoção internacional pode ser considerada um "desenraizamento" social e cultural da criança. O Direito internacional passa a se preocupar com o interesse e o bem-estar do menor, tratando para que seus direitos fundamentais sejam protegidos.

3 O ORDENAMENTO BRASILEIRO FRENTE AO INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Como já se sabe, a adoção internacional consiste em um processo legal, envolto de riscos, e cada dia mais utilizado devido à facilidade de interligação entre os países. Para tanto, deve ser analisado o que realmente está sendo levado em consideração, o interesse do menor ou os interesses particulares, na maioria das vezes, convertido em mecanismos de lucro.

Seria então, o processo legal de adoção, por suas formalidades e acompanhamento do menor em todas as fases da colocação em família substituta estrangeira, suficiente para erradicar ou minimizar o tráfico de crianças e adolescentes?

A partir daqui, o que se pretende é fazer uma análise crítica e minuciosa sobre

o procedimento da adoção internacional, indicando sua eficiência ou não, contra os possíveis riscos que podem surgir em desfavor da integridade física e psicológica do menor, bem como os mecanismos utilizados para proteger os direitos fundamentais garantidos a estes. Este estudo será feito através de pesquisa em dados primários, como em legislação, decisões jurisprudenciais, e em dados secundários através de pesquisa em artigos publicados, legislação comentada e livros. O estudo da adoção internacional e seu processo é de extrema relevância, por possibilitar uma visão mais ampla sobre essa modalidade de adoção, que, em muitas das vezes, funciona como uma "capa" para o crime de tráfico de menores, analisando a eficácia dos meios de proteção usados para coibir esse tipo de crime.

As constituições mais antigas não mencionam nada relacionado à adoção. A não ser a carta política de 1967 que, em seu artigo 147, fala das inelegibilidades, onde considera o adotado parte da família, não podendo o mesmo se eleger, assim como seu cônjuge, e os parentes consanguíneos até o terceiro grau.

Somente em 1988, com a promulgação da Constituição vigente, é que se abriu espaço para esse assunto, garantindo às crianças e aos adolescentes uma série de garantias e proteção. O artigo 227, da CF\1988, assegura os deveres da família e do Estado na proteção desses menores, garantindo-lhes vida saudável, convívio familiar, proibindo expressamente qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

No que se refere à adoção internacional, o artigo 5º, em seu parágrafo 2º, diz que "Os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

O código civil de 2002 delega a adoção internacional por estrangeiros à lei especial, ressaltando a exigibilidade de observação à Lei de Introdução ao Código Civil e a Convenção de Haia de 1993 (Decreto nº 3087/ 99). Desse modo, as regras do código civil, principalmente, em casos de omissão do ECA, assumem caráter subsidiário.

Atualmente, as regras formais sobre a adoção internacional são regulamentadas pelo ECA, que atua em conjunto com o código civil, ambos regulamentados pela CF\88, garantindo igualdade de direitos entre filiação legítima e adotiva, priorizando os

interesses do menor, e protegendo seus direitos fundamentais.

O ECA prevê apenas a adoção plena, que é aquela concedida por sentença judicial, sendo irrevogável, passando a produzir efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença judicial.

3.1 A ADOÇÃO INTERNACIONAL E SEU CARÁTER EXCEPCIONAL

A legislação brasileira permite expressamente a adoção internacional, porém em caráter excepcional (MARQUES, 2005).

Esta medida se deve ao fato de o legislador privilegiar a adoção por brasileiros, devendo ser seguida literalmente, a fim de evitar que se torne algo fácil e corriqueiro. Sendo assim, somente poderá ser deferida a adoção internacional quando esgotadas as vias de adoção por brasileiros, ainda assim procurando priorizar os estrangeiros residentes no Brasil, a fim de facilitar a permanência do menor adotando em seu país de origem.

3.2 PROCEDIMENTOS DA ADOÇÃO

É importante saber que a adoção se torna efetiva após a consumação de todos os ritos legais e judiciais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A habilitação consiste no primeiro passo do processo de adoção internacional, onde se avalia a aptidão do candidato estrangeiro.

Devem ser observadas as leis do domicílio do adotante e do adotado em conjunto. O casal estrangeiro munido de laudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada do seu país deve requerer junto à Comissão Judiciária Estadual de Adoção e habilitação para adotar criança ou adolescente no Brasil (BANDEIRA, 2001). A partir da aprovação do processo de habilitação, a Vara da Infância e Juventude determinará que a equipe técnica acompanhe o procedimento da adoção através do estágio de convivência, que é um período fundamental para os envolvidos no processo, pois, além de preparar a criança e o adotante, tem como finalidade avaliar o desempenho e adaptação do adotado na família substituta e a compatibilidade da mesma com a adoção.

O estágio de convivência consiste em uma fase experimental, no qual possibilita uma avaliação da adaptação do adotando, visto que se tem um convívio direto com o

adotante. Porém, essa fase pode ser dispensada se o adotante tiver menos de um ano de idade ou se já tiver convivência e vínculo com o adotante. O estágio de convivência será realizado no Brasil.

No final do período de estágio, e com o laudo psicossocial lavrado e apensado aos autos, abre-se vista ao Ministério Público. Com parecer favorável, os autos serão encaminhados para o juiz proceder a sentença.

Os processos que envolvem crianças e adolescentes serão decididas nas Varas da Infância e Juventude ou nas que apresentam competência para tal.

A situação jurídica do menor deve estar totalmente resolvida através de sentença transitada em julgado que comprove a destituição ou perda do poder familiar, e nos casos de falecimento dos pais biológicos o menor já esteja sobre a guarda e proteção do Estado.

Após encerramento da instrução e manifestação das partes interessadas, requerente, requerido e Ministério Público, a decisão será proferida em audiência, podendo ser publicada no prazo máximo de cinco dias.

O juiz prolatará a sentença no efeito constitutivo, atribuído ao menor, nova situação jurídica e condição de filho legítimo possuidor de todos os direitos a ele inerentes. Em seguida, será expedido mandado judicial de retificação para cancelar o assentamento judicial, onde passará a constar o nome dos adotantes como pais, passando a sentença a produzir efeitos a partir do trânsito em julgado.

Após decorrido o prazo recursal será expedido alvará para retirada do passaporte. O efeito extraterritorial da sentença passa a ser reconhecido a partir da sua homologação no país do adotante. Da sentença que conceder ou não a adoção cabe recurso de apelação, destinado a reexame da decisão proferida, no prazo de dez dias.

3.3 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES

O objetivo principal da adoção, tanto na modalidade nacional quanto internacional é garantir um lar e uma vida saudável às crianças e adolescentes que se encontram desamparados, garantindo a estes todos os seus direitos previstos em lei. Porém, a adoção na modalidade internacional tem sido motivo constante da preocupação nos últimos anos, devido aos atos absurdos e criminosos que se utilizam desse processo,

como é o caso do tráfico de crianças e adolescentes. A adoção internacional, uma vez seguidas todas as fases do processo, representa o único caminho legal e suficientemente seguro para se obter e garantir a proteção e bem-estar da criança no exterior.

A fim de punir o tráfico de menores o ECA prevê:

Artigo 39- Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de crianças e adolescentes para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com fito de obter lucro: pena de reclusão de 04 a 06 anos e multa incidem as mesmas penas a quem oferece ou efetiva a paga ou a recompensa. (1990)

Esse conjunto de normas jurídicas e formalidades tem se mostrado bastante eficaz e protetivo no combate aos perigos da adoção internacional e o tráfico de menores.

3.4 A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO ÂMBITO DO DIREITO INTERNACIONAL E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se a capacidade para adotar na legislação do domicílio do adotante, e a capacidade para ser adotado pela legislação do domicílio do adotando (FONSECA, 1995).

O dever do Poder Público é prevenir e solucionar os casos de retenções irregulares de crianças no estrangeiro, o que vem reafirmando essa preocupação com o tráfico internacional de menores.

As convenções surgem com a possibilidade de promover ajustes e acordos implementando uma adoção internacional conduzida por autoridades competentes, evitando a prática ilícita.

Embora haja comprometimento e esforço das autoridades para acabar com esse tipo de crime, através de uma atenção minuciosa em cada caso, infelizmente não se pode afirmar que isso não aconteça mais, porém não se pode inibir o processo de adoção, segundo as palavras de Figueirêdo, que concluiu através de análise feita pela ONU:

Segundo a Organização das Nações Unidas – ONU, a movimentação de pessoas (refugiados, tráfico de mulheres e crianças etc.) é o terceiro negócio mais rentável do mundo para as organizações mafiosas. Isto, por si só, é um grande sinal de alerta para que se criem sistemas de controle que evitem que a Justiça compactue com irregularidades, sob o manto daquilo que chamo de “aparência de legalidade”. Em contrapartida, o sistema não pode ser tão rígido a ponto de inibir as adoções internacionais, pois, queiramos ou não, sempre haverá, principalmente nos países de terceiro mundo, onde a pobreza é predominante, crianças que, por diversas razões, não podem ficar sem famílias de origem e não têm como serem incluídas em famílias substitutas da mesma nacionalidade (2003, p.15).

O interesse e bem-estar do menor deve se sobrepor antes de qualquer outro, e é exatamente isso que se pretende solucionar através das leis e convenções, uma vez que o objetivo da adoção é atender e priorizar as necessidades do menor garantindo-lhe qualidade de vida e projeção de um futuro melhor.

O que se defende é a atuação direta das autoridades centrais e Comissões Judiciárias de Adoção Internacional para regulamentar esse procedimento tornando-o mais seguro e eficaz.

Apesar de todos os avanços, a adoção internacional deve ser encarada como medida excepcional.

Deve-se, portanto, observar todos os requisitos previstos em leis e convenções, como a de Haia, por exemplo, onde se encontram previstas medidas para garantir o interesse do menor, respeitando seus direitos e garantias fundamentais, como também para a prevenção do tráfico de crianças.

A adoção internacional pode sim ser benéfica e possui seus pontos positivos, portanto, deve ser considerada um meio eficaz para diminuir o número de crianças abandonadas no Brasil ou em outros países. Portanto, o processo de adoção deve ser rigorosamente seguido em todas as suas etapas.

4 CONCLUSÃO

Ao estudarmos o instituto da adoção internacional, compreendemos que ela envolve vários ordenamentos jurídicos simultaneamente, sendo todos imprescindíveis para conciliar as duas partes interessadas, sendo a do adotante em terreno estrangeiro,

e a do adotado em terreno local.

Foi possível notar, que esses ordenamentos nem sempre foram pacíficos e organizados como é nos dias de hoje. Foi preciso muito esforço e muito estudo para que se pudesse reconhecer essa modalidade de adoção, que já existia desde a antiguidade, sendo reconhecida em épocas remotas, nas antigas civilizações, como Egito, Palestina e Babilônia, ganhando notável desenvolvimento em Roma, diante da necessidade de suprir a morte prematura dos filhos e a falta deles por infecundidade.

Houve uma época em que a adoção caiu em desuso, ressurgindo após a Revolução Francesa, como um ato jurídico, passando a estabelecer parentesco civil entre adotante e adotado.

No Brasil, a adoção foi introduzida em 1829, diante do numeroso índice de crianças abandonadas no país, sendo incluída no Código Civil de 1916. Em 1990, com as transformações sofridas em âmbito político nacional, foi promulgada a Lei 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, garantindo ao menor amparo material e psicológico.

O Brasil passou a contar também com Convenções como a de Haia, elevando o nível de proteção desses menores.

O que se pretendeu através deste estudo foi verificar o procedimento mais apropriado para solucionar o problema do tráfico internacional de crianças e adolescentes, questionando ainda a suficiência do processo legal de adoção para erradicar esse tipo de crime.

O interesse do menor deve se sobrepor aos demais existente no decorrer do processo de adoção internacional, fazendo jus ao verdadeiro sentido deste instituto, que é garantir ao menor um convívio familiar saudável, qualidade de vida, proporcionando-lhe a perspectiva de um futuro promissor. Conforme resguarda o ECA, a adoção internacional deve ser encarada como medida excepcional, devido ao risco de tráfico de menores. Deve-se nesses casos, haver uma atuação direta das Comissões Judiciárias de Adoção Internacional, além de uma atuação direta das Autoridades Centrais.

A adoção internacional é autorizada por lei, porém existe ainda muita resistência por parte de magistrados, temendo a perpetuação do crime acima mencionado. É

válido ressaltar que esse problema não é unicamente do Brasil, mas sim de todos os países.

A convenção de Haia possui medidas necessárias e indispensáveis contra o sequestro e o tráfico de menores assegurando os interesses da criança, garantindo-lhes seus direitos fundamentais.

O que se percebe é que apesar de existirem organizações mafiosas envolvidas com o tráfico de menores, as alterações ocorridas no ordenamento com o passar dos anos, muito contribuiu para assegurar a lisura do procedimento de adoção internacional. Desse modo, as declarações, tratados e convenções, como a de Haia, estabelecem garantias para efetivação da adoção.

Dessa forma, crê-se que o processo de adoção internacional, sendo rigorosamente seguido em todas as suas etapas, feito de forma transparente, assegurando o interesse do menor em detrimento de qualquer outro, pode ser benéfico e contribuir positivamente para a diminuição do índice de crianças abandonadas e desamparadas no país, portanto sua eficácia é consideravelmente positiva e satisfatória, sendo o meio mais seguro e confiável para erradicar ou pelo menos minimizar os efeitos do crime do tráfico de menores e adolescentes, pois o processo se inicia com uma fiscalização rigorosa que tende a permanecer até mesmo com o seu fim. Além de tudo, conta-se com a participação indispensável dos dois países envolvidos e seus respectivos órgãos de apoio e fiscalização.

BIBLIOGRAFIA

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na Prática Forense**. Bahia: Editus, 2001.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L8069.htm>>. Acesso em: 19 mar 2017.

BRASIL. **Convenção de Haia de 29 de maio de 1993**. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/coordvinf/arquivos/convencao_haia.pdf. Acesso em: 19 mar 2017.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção Transnacional – Um estudo sociojurídico e comparativo da legislação atual**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2003.

FONSECA, Edson José da. A Constitucionalidade da Adoção Internacional. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, vol.11, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

KAUSS, Omar Gama Ben. **A Adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

MARQUES, Cláudia Lima. **Grandes Temas da Atualidade. Adoção: Aspectos jurídicos e metajurídicos**. LEITE, Eduardo de Oliveira (coord); HIRSCHFELD, Adriana Kruchin. [et. al.]. **A Subsidiariedade da Adoção Internacional: Diálogo entre a Convenção de Haia 1993, o ECA e o Novo Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VERONESE, Josiane Petry; PETRY, João Felipe Correa. **Adoção Internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WALD, Arnoldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro – O novo Direito de Família** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.